



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.766 - SP (2019/0218994-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SILVIO BERTOLUCCI
ADVOGADOS : RAFAEL CARVALHO FERREIRA PESSOA - SP317218
DANILO DE MATOS FERNANDES - SP317763
CELIA DE SOUZA - SP229403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRETENSÃO AUTORAL, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PARA AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a correção dos vencimentos de servidor público municipal, em decorrência de conversão incorreta dos valores pela URV.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. No caso dos autos, "verificar a ocorrência ou não de perdas na conversão dos vencimentos em URV, a fim de rever as conclusões firmadas no voto condutor, requer novo exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AREsp 1.557.527/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.565.492/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017; AgInt no AREsp 1.201.389/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018.

VI. Em relação ao conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalta-se que "a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos" (STJ, AgInt no AREsp 1.201.389/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.766 - SP (2019/0218994-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SILVIO BERTOLUCCI, em 18/11/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/11/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por SILVIO BERTOLUCCI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ARAÇATUBA.

Ação embasada na Lei Federal nº 8.880/1994, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da não conversão ou conversão equivocada dos vencimentos em URV. Prescrição do fundo de direito afastada pelo STJ. Direito à conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento da diferença a ser paga - Reestruturação da carreira da autora, com instituição de novos padrões de vencimentos, no ano de 2005 - Limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV, quando há recomposição nos vencimentos decorrentes de reestruturação na carreira dos servidores - Admissibilidade - Ação no caso concreto, não alcança eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a reestruturação, a partir de quando foram cessados os efeitos da conversão da URV. Ação julgada extinta por prescrição em 1º grau - Decisão reformada em 2ª instância, para, quanto ao mérito, julgar a ação improcedente. RECURSO DESPROVIDO, com alteração do dispositivo da sentença' (fl. 365e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 380/382e).

Nas razões de Recurso Especial, o recorrente, com base no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88 alegou ofensa aos arts. 1.022, do CPC/2015; 22, 23 e 25 da Lei 8.880/94, sustentando o seguinte:

'O acórdão recorrido deixou de aplicar os arts. 22, 23 e 25 da lei 8.880/94, sob argumento de ocorrência de reestruturação da carreira do recorrente no ano de 2005, contudo, sabe-se que a jurisprudência do STJ e do STF se consagraram no sentido de que essa reestruturação pode impedir a plena aplicação da lei 8.880/94 SOMENTE QUANDO estabelecer valores novos e com aumento real que supere a diferença decorrente da não aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.880/94, (...).

Excelências, através da análise da decisão recorrida fica claro a impossibilidade de acatamento da referida tese, uma vez que não houve qualquer reestruturação nos vencimentos do recorrente no ano de 2005. Aliás, a decisão ora impugnada é bastante genérica e não explicita qual lei e em que tempo de 2005 teria ocorrida essa reestruturação, permanecendo genérica mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se admitindo que as decisões judiciais padeçam de clareza em suas fundamentações. Igualmente, impossível seria que a reestruturação alegada trouxesse de fato algum aumento real que suprisse as diferenças.

A decisão recorrida não se atentou para o fato de que somente poderia deixar de aplicar as determinações contidas na lei 8.880/94, mais especificamente os seus arts. 22, 23 e 25, na hipótese de existir realmente uma reestruturação, o que de fato não ocorreu, bem como quando esta suprisse a diferença gerada pela não aplicação de tais dispositivos.

No caso em tela, a reestruturação admitida não existiu e sequer foi comprovada ou demonstrada em algum trecho da decisão ou alegada pelo recorrido em qualquer trecho da sua peça defensiva. Certamente tal reestruturação foi aceita baseada em outros cargos do município recorrido que eventualmente possa ter tido alteração no ano de 2005, contudo, o cargo ostentado pelo recorrente não sofreu qualquer reestruturação no ano de 2005, razão pela qual o recorrente desafia que seja apresentada prova em contrário, porquanto inexistente a reestruturação. Acrescenta-se que não houve qualquer aumento real aos vencimentos do recorrente, uma vez que inexistiu a reestruturação, razão pela qual não poderia ser utilizada como limitadora do direito para impedir a plena aplicação dos arts. 22, 23 e 25 da lei 8.880/94.

Logo, não poderia a decisão recorrida concluir pela não aplicação da lei federal referida sob pena de negar aplicação à mesma, haja vista que não ocorreu qualquer reestruturação e nem qualquer majoração do padrão salarial do recorrente.

In casu foi negada a conversão nos moldes da lei 8.880/94, sob argumento de que ocorreu reestruturação, quando, na verdade, nenhuma reestruturação ocorreu e, ainda que tivesse ocorrido, fato admitido a título de argumentação, eis que inexistente, não se encaixaria nos parâmetros para limitação do direito à conversão nos moldes da lei federal.

(...)

Assim, resta claro a não aplicação e contrariedade dos arts.

22, 23 e 25 da lei 8.880/94, situação que também reclama atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste STJ para pacificar a questão.

Não poderia a decisão negar a aplicação da lei e anuir com a conversão realizada de forma errônea.

Portanto, aceitar como válida a conversão em desacordo com os arts. 22, 23 e 25 da lei 8.880/94, quando não presentes os requisitos autorizadores da limitação, é negar a aplicação de tais dispositivos, uma vez que deixa de aplicá-los no caso concreto.

Desta forma, claro está que houve a negativa de aplicação da lei federal 8.880/94, máxime seus arts. 22, 23 e 25, porquanto a reestruturação admitida não era hábil para limitar o direito em razão de não se enquadrar nos parâmetros definidos pela Corte Superior e pelo Pretório Excelso, urgindo imperiosa a adequação da decisão para o afastamento da limitação com a determinação da conversão nos moldes da lei 8.880/94 com o respectivo pagamento das diferenças geradas pela conversão errônea em 1994.

Não bastasse a negativa aos arts. 22, 23 e 25 da lei 8.880/94, a decisão recorrida contrariou o art. 1.022, I, do CPC, quando deixou de sanar a contradição na decisão recorrida no que concerne à utilização da fundamentação do RE 561.836 para o reconhecimento da limitação temporal do direito e, ao mesmo tempo, deixou de considerar os parâmetros da referida decisão no que concerne à verificação da reestruturação ter concedido aumento salarial real superior ao prejuízo suportado, a fim de evitar a violação ao princípio da irredutibilidade salarial, bem como por não ter suprido a omissão em apontar qual instrumento legal realizou a conversão e que momento do ano de 2005 esta ocorreu, a fim de garantir o contraditório acerca da mesma.

(...)

Portanto, como não foi sanada a contradição e omissão, claro, está a ocorrência de violação ao inciso I, do art. 1.022 do CPC.

Deste modo, o entendimento estabelecido na decisão recorrida nega aplicação dos arts. 22, 23 e 25 da lei 8.880/94 e contraria o art. 1.022 do CPC, sendo caso de reconhecimento e provimento do presente recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF com a reforma da decisão recorrida" (fls. 390/393e).

Sem contrarrazões (fl. 542e), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 545/546e).

O recurso não merece prosperar.

Em princípio, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao mérito, o tribunal de origem, após o exame dos elementos fáticos dos autos, consignou o seguinte:

'Conforme farta documentação juntada aos autos pela Fazenda Pública Municipal e restou incontroverso nos autos, **houve reestruturação da carreira da autora, no ano de 2005, com fixação de novos padrões de vencimentos.**

Nesse aspecto, de se considerar que o STF, por unanimidade, já firmou entendimento de que o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados (RE 561.836).
(...)

Assim, a instituição de novo plano de carreira, com alteração de escala de vencimentos e salários da autora, no ano de 2005, constituiu termo inicial da contagem do prazo prescricional para pagamento das diferenças remuneratória decorrentes da conversão da URV, direito que se restringe ao período quinquenal anterior à reestruturação da carreira, que "desfaz a relação de trato sucessivo, já que as parcelas atinentes ao período postulado traduzem a percepção de diferenças salariais vinculadas a regime revogado, pretéritas à reestruturação da carreira", como já decidiu esta Câmara, ao julgar a apelação nº 0046081-28.2012.8.26.0053, nos termos do acórdão relatado pelo eminente Des. Osvaldo de Oliveira (j. 30/11/2016).

Nesse sentido, o STJ já firmou o entendimento de que é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores (...).

No caso, assinale-se que a reestruturação ocorreu, no ano de 2005 e a ação foi ajuizada em 26/10/2012, não alcançando eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à reestruturação e a partir de quando foram cessados os efeitos da conversão da URV, a revelar, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindibilidade de produção de prova pericial contábil"
(fls. 367/370e).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que não houve reestruturação para fins de afastar a prescrição ou considerar a existência de diferenças a serem pagas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. ARESTO RECORRIDO CONSIGNOU NÃO ESTAR CARACTERIZADA A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Rever as conclusões do tribunal de origem, a fim de verificar ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, requer nova análise do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial por força da Súmula 7/STJ.

III - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu na espécie.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.565.492/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017)

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - O Tribunal **a quo**, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Nesse sentido: AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 4.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.

V - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.201.389/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018).

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea **c**, ante o óbice da Súmula 7 aplicado.

Isto posto, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 578/583e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A não apreciação por parte do Tribunal *a quo* que gerou contrariedade ao art. 1.022, I, do CPC foi clara e evidente, porquanto a decisão do Tribunal Bandeirante, mesmo que devidamente provocada em sede de embargos de declaração, deixou de sanar a contradição na decisão referente à utilização da fundamentação do RE 561.836 para o reconhecimento da limitação temporal do direito e, ao mesmo tempo, deixar de considerar os parâmetros da referida decisão no que concerne à verificação da reestruturação ter concedido aumento salarial real superior ao prejuízo suportado, a fim de evitar a violação ao princípio da irredutibilidade salarial, bem como por não ter suprido a omissão em não apontar qual instrumento legal realizou a conversão e em que momento do ano de 2005 esta ocorreu, a fim de garantir o contraditório acerca da mesma.

Houve a arguição em sede de embargos de declaração sobre a existência de contradição e omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, haja vista o pleito para que fosse sanada a contradição aplicando todos os requisitos do RE 561.836 com o fito de verificar se houve aumento real que superasse as perdas decorrentes da conversão errônea, bem como para que suprisse a omissão em não apontar o dia e mês do ano de 2005 que teria ocorrido a reestruturação, assim como o instrumento que a teria realizado, contudo, ainda que devidamente provocado, a decisão do Tribunal Paulista argumentou não haver falha formal na decisão.

(...)

Importante destacar que o não apontamento do dia e mês de 2005 em que teria ocorrido a reestruturação e a não indicação do instrumento legal que a realizou impede o próprio contraditório acerca de tal conclusão, uma vez que não se sabe sobre qual circunstância fática e que instrumento legal teria realizado a reestruturação alegada, situação que impede qualquer contraditório acerca da mesma.

(...)

Também encontra-se equivocado a conclusão da decisão agravada no sentido de que, para acolher a pretensão recursal de que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação para fins de afastar a prescrição ou considerar a existência de diferenças a serem pagas, seria necessário o revolvimento de matéria fática, situação que violaria a súmula 7 do STJ.

Não há necessidade de revolvimento de matéria fática ou probatória para afastar a prescrição proclamada e reconhecer a existência da diferença, sendo somente necessária uma revalorização de todo o contexto já exposto pela decisão do Tribunal a quo, porquanto o fato de que a reestruturação não preenche os requisitos é possível ser verificado na simples análise do asseverado pela decisão do Tribunal a quo, já que em nenhum momento é apontado qual aumento real foi estabelecido e nem apresentado qual é a reestruturação que supostamente teria ocorrido em 2005, assim como também não deferiu realização de perícia para apurar a ocorrência.

(...)

A simples a revalorização de todo o consignado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seria o suficiente para verificar que não seria possível o reconhecimento de limitação temporal por reestruturação de carreira no ano de 2005 basicamente por inexistir qualquer indício na decisão de que de fato tenha havido qualquer reestruturação como argumentado na decisão do Tribunal *a quo*.

Ora, Excelências, sustentar o contrário, como concluído na decisão agravada, é afirmar o inexistente, porquanto desafia-se a demonstrar em que parte da decisão do Tribunal a quo foi apontado a ocorrência de aumento decorrente da reestruturação que fosse suficiente para absorver as diferenças decorrentes da conversão errônea em 1994, bem como em que momento foi individualizado e datado o instrumento legal que realizou a aludida reestruturação.

Portanto, resta evidente que a simples revalorização dos elementos delineados na decisão do Tribunal a quo mostra-se suficiente para conclusão diversa nessa Corte Superior, eis que verificará na decisão a ausência dos requisitos autorizadores para o reconhecimento de limitação temporal por reestruturação dos vencimentos.

(...)

Assim, em razão da inexistência da violação do referido entendimento sumular não há que se falar em impedimento para conhecimento e provimento do recurso especial pelo permissivo constitucional tanto da alínea 'a' como da alínea 'c'" (fls. 590/595e).

Por fim, requer "que essa Colenda Turma acolha os argumentos do presente recurso para afastar a decisão monocrática, conhecer o agravo em recurso especial, dar provimento ao mesmo para conhecer e prover integralmente o pleito do agravante consignado no recurso especial, a fim de reconhecer o direito à reconversão dos vencimentos do agravante nos moldes da lei 8.880/94, bem como a implementação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença e ao pagamento da mesma apurada no percentual de 12,03%" (fl. 603e).

Intimada (fl. 606e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 608e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.766 - SP (2019/0218994-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda objetivando a correção dos vencimentos de servidor público municipal, no percentual de 12,03% (doze vírgula zero três por cento) em decorrência da conversão incorreta dos valores pela URV.

O Juízo de 1º Grau julgou extinta a demanda, reconhecendo a prescrição (fls. 153/156e).

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a prescrição, mantendo, entretanto, a improcedência da demanda, **in verbis**:

""Conforme farta documentação juntada aos autos pela Fazenda Pública Municipal e restou incontroverso nos autos, **houve reestruturação da carreira da autora, no ano de 2005, com fixação de novos padrões de vencimentos.**

Nesse aspecto, de se considerar que o STF, por unanimidade, já firmou entendimento de que o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados (RE 561.836).

(...)

Assim, a instituição de novo plano de carreira, com alteração de escala de vencimentos e salários da autora, no ano de 2005, constituiu termo inicial da contagem do prazo prescricional para pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da URV, direito que se restringe ao período quinquenal anterior à reestruturação da carreira, que "desfaz a relação de trato sucessivo, já que as parcelas atinentes ao período postulado traduzem a percepção de diferenças salariais vinculadas a regime revogado, pretéritas à reestruturação da carreira", como já decidiu esta Câmara, ao julgar a apelação nº 0046081-28.2012.8.26.0053, nos termos do acórdão relatado pelo eminente Des. Osvaldo de Oliveira (j. 30/11/2016).

Nesse sentido, o STJ já firmou o entendimento de que é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores (...).

No caso, assinale-se que a reestruturação ocorreu, no ano de 2005 e a ação foi ajuizada em 26/10/2012, não alcançando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à reestruturação e a partir de quando foram cessados os efeitos da conversão da URV, a revelar, ainda, a prescindibilidade de produção de prova pericial contábil" (fls. 367/370e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 380/382e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, igualmente sem razão.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a parte ora recorrente, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que não houve reestruturação para fins de afastar a prescrição ou considerar a existência de diferenças a serem pagas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO SALARIAL PROVOCADA PELA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. (...)

2. Verificar a ocorrência ou não de perdas na conversão dos vencimentos em URV, a fim de rever as conclusões firmadas no voto condutor, requer novo exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...)

4. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.557.527/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. ARESTO RECORRIDO CONSIGNOU NÃO ESTAR CARACTERIZADA A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Rever as conclusões do tribunal de origem, a fim de verificar ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, requer nova análise do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial por força da Súmula 7/STJ.

III - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu na espécie.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.565.492/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

(...)

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.201.389/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018)

De igual modo, em relação ao conhecimento do apelo nobre pela alínea **c** do permissivo constitucional, ressalta-se que "a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea **a** impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017" (STJ, AgInt no AREsp 1.201.389/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INTERPOSTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de afirmar a necessidade do pagamento de prestação pecuniária para fins de reparação integral do dano ambiental, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, fica obstado o recurso especial interposto pela alínea **c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.538.112/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Por fim, não se conhece do pedido de redução dos honorários advocatícios, por se tratar de inovação recursal, vedada nesta seara recursal, como cediço.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0218994-2

AgInt no
AREsp 1.551.766 /
SP

Números Origem: 00220414520128260032 201600009707 220414520128260032 8154/2012 81542012

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO BERTOLUCCI
ADVOGADOS : RAFAEL CARVALHO FERREIRA PESSOA - SP317218
DANILO DE MATOS FERNANDES - SP317763
CELIA DE SOUZA - SP229403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO BERTOLUCCI
ADVOGADOS : RAFAEL CARVALHO FERREIRA PESSOA - SP317218
DANILO DE MATOS FERNANDES - SP317763
CELIA DE SOUZA - SP229403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.